

Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Projeto de Lei Nº 4/2021 de 12 de março de 2021.

Consolida a legislação municipal e dispõe sobre o Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pentecoste, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais. Aprova a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

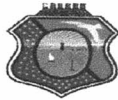
Art. 1º Esta Lei consolida a legislação municipal relativa à pessoa com deficiência e dispõe sobre o Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º A proteção dos direitos e o atendimento à pessoa com deficiência no Município de Pentecoste abrangem os seguintes aspectos:



Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – CEP: 62.640-000
Pentecoste – Ceará
(85) 9 9220-3181
E-mail: camarapentecoste@hotmail.com



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

I - acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades da pessoa com deficiência;

II - adoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, desporto, lazer e cultura, bem como às voltadas à habilitação e à reabilitação, visando à inserção no mercado de trabalho, nos termos da legislação vigente;

III - promoção de políticas e programas de assistência social que eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas do Estado, nos termos da legislação vigente;

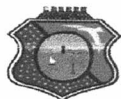
IV - execução de serviços especiais, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Fica garantido o atendimento preferencial às pessoas com deficiência nos seguintes estabelecimentos:

I - sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações;

II - Laboratórios de análises clínicas;

III - agências bancárias estabelecidas no Município de Pentecoste, indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

§ 1º Deverão ser afixadas, em local visível ao público, placas informativas contendo inscrição sucinta indicadora do atendimento prioritário, informando a preferência no atendimento às pessoas com deficiência, indicado o número desta Lei.

TÍTULO II

DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I

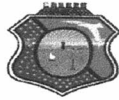
DOS PRÉDIOS PÚBLICOS

Art. 5º Os projetos de arquitetura e de engenharia, destinados à construção ou reforma de edifícios públicos, inclusive os destinados a Autarquias e Empresas de Economia Mista, incorporarão as disposições de ordem técnica consubstanciadas neste Capítulo, a fim de facilitar o acesso à pessoa com deficiência física, excetuados os prédios tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando tal medida implique prejuízo arquitetônico, do ponto de vista histórico, conforme já estabelecido no Art. 55 caput e no § 1º, da LEI DE Nº 13.146, DE 06 DE JUNHO DE 2015.

§ 1º Os edifícios referidos no caput deste artigo deverão dispor de, no mínimo, 1 (um) sanitário masculino e 1 (um) sanitário feminino, adaptados ou construídos, para uso por pessoas com deficiência

§ 2º Quando da impossibilidade de adequação dos edifícios públicos às normas de acessibilidade vigentes, apresentar-se-ão alternativas para análise junto ao órgão competente.

Art. 6º. As determinações constantes deste Capítulo não impedem a adoção de medidas suplementares, objetivando a adaptação das instalações para a pessoa com deficiência física.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

CAPÍTULO II

DOS PRÉDIOS PRIVADOS DE USO PÚBLICO

Seção I

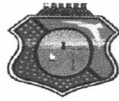
Das Instituições Financeiras

Art. 7. Aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção deverá haver alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.

Art. 8º. Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão promover o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção, disponibilizando plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimãos, piso podotátil adequando às áreas de circulação externa a com rebaixamento de meios-fios, retiradas de obstáculos.

Art. 9º. É obrigatória a instalação de caixas pagadoras para uso preferencial de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, no andar térreo dos estabelecimentos bancários, que tenham caixas exclusivamente em andares superiores, exceto os que possuam elevadores que, então, deverão disponibilizar cadeiras de rodas para melhor locomoção interna.

Parágrafo único. É obrigatória a instalação de caixa eletrônico acessível ao cadeirante e à pessoa com mobilidade reduzida, no andar térreo, que possibilite a digitação e a visualização das operações a serem realizadas.



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

CAPÍTULO III

DOS HOTÉIS

Art. 10. Os hotéis estabelecidos no Município de Pentecoste que tenham mais de 30 (trinta) unidades devem adaptar suas instalações, a fim de garantir que pelo menos 2% (dois por cento) de seus quartos ou apartamentos estejam aptos ao acesso da pessoa com deficiência, inclusive com a utilização de campainha luminosa.

§ 1º Os estabelecimentos localizados em prédios que não consigam atender às exigências previstas neste artigo devem apresentar alternativas para análise junto ao órgão competente.

Seção I

Dos Estádios e Ginásios Esportivos

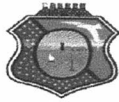
Art. 11. É assegurada a reserva de, pelo menos, 1% (um por cento) dos lugares nos estádios e ginásios esportivos para as pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 12. Fica assegurada à pessoa com deficiência prioridade de vaga na escola pública mais próxima de sua residência.



Estado do Ceará **CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**

Art. 13. O mês comemorativo denominado Abril Verde que versa sobre ações dirigidas à sociedade com relação às pessoas com deficiência, visando à informação, inclusão social, participação social e divulgação de políticas públicas da pessoa com deficiência, e tem por objetivos:

I - desenvolver processo de integração e conscientização de estudantes, gestores da educação e conselhos escolares para o diálogo sobre os diversos temas relacionados à acessibilidade e aos direitos das pessoas com deficiência de um modo geral;

II - realizar atividades baseadas nas leis, normas e projetos de acessibilidade;

III - combater a discriminação contra pessoas com deficiência por meio de sensibilização e do acesso à informação e ao conhecimento;

IV - promover o respeito pelo desenvolvimento, desde a infância, das capacidades das pessoas com deficiência;

V - promover o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana;

VI - discutir o fim das barreiras de comunicação.

CAPÍTULO II DA CULTURA